

NOTÍCIAS

STF AFASTA IDADE MÍNIMA NA APOSENTADORIA ESPECIAL: ENTENDA OS IMPACTOS PARA OS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA E PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da ADI 6.309 e declarou inconstitucional a exigência de idade mínima para a aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social (INSS), trazida pela Reforma da Previdência (EC n. 103/2019).

Com a decisão, tomada por 6 votos a 5, os trabalhadores da iniciativa privada expostos a agentes

nocivos à saúde voltam a ter direito à aposentadoria apenas com o cumprimento do tempo de atividade especial (15, 20 ou 25 anos), sem a necessidade de atingir 55, 58 ou 60 anos de idade. Foram mantidas, porém, a fórmula atual de cálculo do benefício e a vedação à conversão de tempo especial em comum.

A DECISÃO SE APLICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS?

Como o STF analisou diretamente as regras do INSS, a extensão aos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não é automática.

Contudo, em razão da simetria existente entre os dois regimes, há forte base jurídica para que o mesmo critério seja reconhecido aos servidores, inclusive para fins de abono de permanência. Ainda assim, para que esse entendimento produza efeitos no serviço público, em princípio será necessária a adoção de medidas administrativas e judiciais específicas.

Por ora, é fundamental aguardar a publicação oficial do acórdão do julgamento e acompanhar os

desdobramentos processuais. São etapas necessárias para conferir a íntegra da fundamentação e verificar se haverá modulação dos efeitos da decisão, no sentido de estabelecer balizas temporais para a aplicação do novo entendimento.

Wagner Advogados Associados segue acompanhando o tema e os desdobramentos do julgamento. Havendo novidades relevantes, especialmente quanto à publicação do acórdão, à eventual modulação dos efeitos e aos impactos para os servidores públicos, o escritório divulgará novas informações e orientações.

UFSM RECONHECE DIREITO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS À ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO

A Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) reconheceu administrativamente o direito de servidores técnico-administrativos aposentados e pensionistas com paridade à aplicação da regra de transição da aceleração da progressão por capacitação. A manifestação ocorreu após requerimento da Associação dos Servidores da Universidade Federal de Santa Maria – ASSUFMS, Seção Sindical do SINTEST

(ASSUFMS/SINTEST), apresentado com a assessoria jurídica de Wagner Advogados Associados.

O pedido teve como fundamento as alterações promovidas pela Lei nº 15.141/2025 no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). A entidade requereu que a aceleração já aplicada aos servidores ativos fosse estendida aos aposentados e pensionistas com

paridade, considerando as progressões por capacitação obtidas durante a atividade.

Em resposta, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP/UFSM) confirmou entendimento favorável à extensão do direito. A Universidade informou que está organizando os procedimentos para levantamento e análise dos casos elegíveis e posterior implementação da medida.

OUTRAS UNIVERSIDADES TAMBÉM DERAM RESPOSTAS FAVORÁVEIS

Requerimentos sobre o mesmo tema também foram apresentados pelo **Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)** à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e pelo **Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco (SINTUFEPE)** à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com respostas administrativas positivas.

SINTESPB OBTÉM SENTENÇA QUE GARANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PAGOS EM ATRASO

A Justiça Federal na Paraíba julgou procedente a ação coletiva proposta pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior da Paraíba (SINTESPB)** para assegurar o direito à correção monetária sobre verbas remuneratórias pagas com atraso, na via administrativa, aos servidores técnico-administrativos substituídos pelo sindicato.

A ação discutiu situações em que a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) reconheceu administrativamente o direito dos servidores ao recebimento de parcelas remuneratórias, como adicionais, progressões, promoções, abono de permanência e outras verbas, mas efetuou o pagamento em momento posterior ao devido, sem a atualização monetária correspondente. Conforme sustentado na petição inicial, o objetivo da demanda foi garantir a recomposição do valor da moeda diante da perda inflacionária ocorrida entre a data em que as parcelas eram devidas e o efetivo pagamento.

Ao analisar o processo, a sentença rejeitou a alegação de prescrição apresentada pela UFPB, destacando que a própria ação limitou o pedido às diferenças decorrentes de pagamentos administrativos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, a decisão reconheceu que a correção monetária não

A UFSM também informou que os efeitos financeiros deverão retroagir a 1º de janeiro de 2025, na mesma data e proporção aplicadas aos servidores em atividade. Após a definição dos procedimentos, aposentados e instituidores de pensão com paridade deverão receber orientações e o cronograma de implementação.

O SINTFUB conta com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**. No caso do SINTUFEPE, a atuação jurídica envolve **Wagner Advogados Associados**, **Calaça Advogados Associados** e **Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**.

As manifestações das três instituições representam o reconhecimento, na esfera administrativa, da extensão da regra de transição aos aposentados e pensionistas abrangidos pela paridade.

representa acréscimo patrimonial, mas instrumento destinado à preservação do poder aquisitivo da moeda. Também ressaltou que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região estabelece que prestações pagas com atraso pela Administração Pública devem ser atualizadas monetariamente.

Com a decisão, a UFPB foi condenada ao pagamento da correção monetária sobre as verbas remuneratórias quitadas em atraso aos servidores abrangidos pela ação, relativamente ao quinquênio anterior ao ajuizamento. A sentença determina que a atualização monetária incida desde a data em que cada parcela se tornou originalmente devida e que os juros de mora sejam contados a partir da citação da universidade. Também foi fixado que os cálculos observarão o IPCA-E e os juros da caderneta de poupança até novembro de 2021, com aplicação exclusiva da taxa Selic a partir de dezembro de 2021.

A ação foi proposta pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior da Paraíba (SINTESPB)** e contou com a assessoria jurídica dos escritórios **Wagner Advogados Associados** e **Dantas Mayer Advocacia**.

A sentença é de primeira instância e ainda não encerra o processo.

JUSTIÇA RECONHECE DIREITO DE PROFESSOR DA UFRPE A ABONO DE PERMANÊNCIA COM BASE EM APOSENTADORIA ESPECIAL

A Justiça Federal reconheceu o direito de um professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) ao recebimento do abono de permanência a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial. A decisão também assegurou o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal.

A controvérsia teve origem após a Universidade reconhecer administrativamente período de trabalho exercido sob condições especiais, anterior à Reforma da Previdência de 2019. Apesar desse reconhecimento, o pedido de concessão do abono de permanência com base no preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial não foi acolhido administrativamente.

Na ação judicial, foi sustentado que o servidor que reúne as condições para a aposentadoria especial e permanece em atividade tem direito ao abono de permanência desde o momento em que os requisitos são preenchidos. A discussão também envolveu a possibilidade de recebimento do abono quando o período de atividade especial tenha sido reconhecido para conversão em tempo comum.

Ao analisar o caso, a Justiça Federal aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 888 da repercussão geral, segundo o qual é legítimo o pagamento do abono de permanência ao

servidor que continua trabalhando após preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária especial. A decisão destacou ainda que o direito ao benefício não depende de requerimento administrativo específico.

A sentença também afastou a tese de incompatibilidade entre o abono de permanência e a conversão do tempo especial em comum. Conforme o entendimento adotado, a opção do servidor por continuar em atividade e utilizar o período especial para essa finalidade não elimina o direito ao abono decorrente do preenchimento anterior dos requisitos para a aposentadoria especial.

Com isso, a UFRPE foi condenada a implementar o abono de permanência e a pagar os valores atrasados, com atualização, respeitada a prescrição quinquenal.

A Universidade já comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, com a implementação do abono. O processo segue agora para a etapa de apuração das diferenças pretéritas devidas ao professor, conforme os critérios estabelecidos na decisão.

A ação foi proposta por meio da assessoria da **Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural de Pernambuco (ADUFERPE)** e contou com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia.**

ENTRE TELAS E PRESSÕES: O ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO REMOTO

*Luiz Antonio Müller Marques **

A expansão do teletrabalho modificou a forma de prestação dos serviços, mas não eliminou problemas históricos das relações de trabalho. Um deles é o assédio moral, que também pode ocorrer no ambiente virtual e exige atenção de empregadores, trabalhadores e da administração pública.

O tema é atual e relevante. Dados recentes mostram que cerca de 20% dos servidores públicos federais trabalham parcial ou integralmente em home office, evidenciando que essa modalidade deixou de ser exceção e passou a integrar a rotina do serviço público.

A distância física entre gestores e equipes não afasta o dever de respeito à dignidade do trabalhador. O ambiente virtual também deve observar limites legais e

éticos, pois a violência psicológica pode ocorrer independentemente do local onde o trabalho é realizado.

No teletrabalho, o assédio moral pode se manifestar por cobranças excessivas, mensagens enviadas fora da jornada, exposição constrangedora em grupos de aplicativos, monitoramento desproporcional da produtividade, metas incompatíveis com a realidade, exclusão de reuniões ou informações relevantes e desqualificação constante do trabalho realizado.



No setor público, essa discussão assume importância ainda maior diante da ampliação dos programas de gestão e desempenho. O acompanhamento da produtividade deve observar critérios objetivos, transparentes e compatíveis com a legislação, sem transformar mecanismos de avaliação em instrumentos de intimidação ou perseguição.

Essas práticas, muitas vezes justificadas como formas de controle ou gestão, podem gerar desgaste emocional,

insegurança e prejuízos à saúde mental do trabalhador. A tecnologia facilita a comunicação, mas também pode ampliar a frequência e o alcance dessas condutas.

É importante lembrar que o assédio moral normalmente não decorre de um episódio isolado, mas da repetição de comportamentos abusivos capazes de degradar o ambiente de trabalho e comprometer a dignidade da vítima. O fato de as interações ocorrerem por e-mails, aplicativos de mensagens ou videoconferências não altera essa realidade.

Diante da consolidação do trabalho remoto, tanto no setor público quanto na iniciativa privada, torna-se indispensável que as organizações adotem políticas de prevenção, capacitem gestores e disponibilizem canais seguros para denúncias. A modernização das relações de trabalho deve caminhar ao lado da proteção à saúde mental e do respeito aos direitos dos trabalhadores. Afinal, o ambiente pode ser virtual, mas os efeitos do assédio moral continuam sendo plenamente reais.

(*) Luiz Antonio Müller Marques, é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.

STF

LEI MUNICIPAL: AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL SEM OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES ORÇAMENTÁRIAS E EXTENSÃO DAS REGRAS ESPECIAIS DE APOSENTADORIA DOS PROFESSORES A OUTRAS CATEGORIAS

É inconstitucional – por violar o art. 169, § 1º, da CF/1988 – a edição de leis municipais que, sem prévia dotação orçamentária e sem autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), acrescentam despesa pública ao disporem sobre o plano de carreira dos profissionais do magistério e dos profissionais da educação infantil.

O comando do art. 169, § 1º, da CF/1988 se insere no paradigma constitucional da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade das contas públicas. Ele possui plena eficácia normativa e estabelece verdadeiro limite ao exercício da competência legislativa das unidades da Federação, vinculando o processo legislativo. Dessa maneira, a inobservância das condicionantes orçamentárias previstas em seus incisos I e II (1) implica ofensa direta à Constituição.

Cumpra observar que os aumentos específicos ou escalonados dirigidos a determinadas categorias se enquadram no conceito abrangente do § 1º do art. 169 da CF/1988, portanto, submetem-se à exigência cumulativa de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nesse contexto, a norma não pode simplesmente indicar que haverá futura dotação orçamentária, porquanto a exigência constitucional é de prévia dotação.

Na espécie, o tribunal de origem, em sede de representação de inconstitucionalidade, não conheceu, em parte, dos pedidos subsidiários relativos à ausência de prévia dotação orçamentária das duas leis municipais de 2014, por compreender que essa análise não se enquadraria no controle de constitucionalidade. O entendimento adotado estava em consonância com a jurisprudência anterior desta Corte no sentido de que a ausência de prévia dotação orçamentária não acarretaria, por si só, a inconstitucionalidade da norma que implicasse aumento de despesa, limitando-se a obstar sua aplicação no exercício financeiro correspondente, jurisprudência modificada no presente julgamento.

É inconstitucional – por extrapolar os limites constitucionais (CF/1988, art. 40, § 5º) – dispositivo de

lei municipal na parte em que estende a carreiras distintas as regras especiais de aposentadoria previstas para os professores.

As regras do regime especial de aposentadoria aplicam-se exclusivamente aos professores e, por constituírem exceção às normas gerais, não podem ser estendidas a outras categorias profissionais que não receberam o mesmo tratamento do constituinte.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, (i) indeferiu o requerimento de desentranhamento formulado pelo Município de Curitiba/PR; (ii) deu provimento ao agravo, para conhecer do recurso extraordinário, e deu provimento parcial ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 9º a 19, 21 e 24 da Lei nº 14.544/2014, bem como dos arts. 8º a 17 e 21 da Lei nº 14.580/2014, ambas do Município de Curitiba/PR, por afronta ao art. 169, § 1º, da CF/1988; (iii) atribuiu eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, a contar da publicação da ata deste julgamento, para preservar os enquadramentos e movimentos de carreira já efetivamente implementados e as parcelas remuneratórias já pagas, vedada a repetição – a modulação não constitui título para a percepção de valores não pagos nem implementação de movimentos, enquadramentos ou parcelas não efetivados até o referido marco, inclusive por via judicial, ficando prejudicadas as pretensões deduzidas com esse fundamento –; e (iv) manteve o acórdão recorrido nos demais termos, inclusive quanto ao art. 18 da Lei municipal nº 14.580/2014 (interpretação conforme) (2) e à modulação de efeitos fixada pelo tribunal de origem, que se preserva em seus próprios termos.

(1) CF/1988: “Art. 169. (...) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – se

houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

(2) Lei nº 14.580/2014 do Município de Curitiba/PR: “Art. 18 Para os fins da obtenção da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, o Professor de Educação Infantil terá computado exclusivamente o tempo de contribuição exercido em atividades de magistério na educação infantil, independentemente do cargo ocupado, observado o disposto abaixo. § 1º Aos servidores que tiverem ingressado no cargo de Educador na vigência da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, fica assegurado o reconhecimento de todo o tempo de contribuição, a partir da data do início do exercício, como passível de caracterização como tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. § 2º Aos servidores que tiverem ingressado nas unidades responsáveis pela educação

infantil da Administração Municipal antes da vigência da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, assegura-se o reconhecimento como tempo de efetivo exercício de atividade de magistério havida no período de contribuição anterior à edição da referida lei, desde que configurada a atuação na educação infantil por força da análise do conteúdo do cargo anteriormente exercido e da correspondente lotação. § 3º As situações elencadas no parágrafo anterior serão objeto de estudo individualizado, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos mediante solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no âmbito de cada processo individual de aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 16.201/2023)”

STF, Pleno, ARE 1.477.280/PR, relator Ministro André Mendonça, julgamento finalizado em 06.08.2026. Informativo STF Nº 1225/2026.

SUBMISSÃO DE AUDITORES FISCAIS ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS AOS SUBTETOS REMUNERATÓRIOS APÓS REFORMA TRIBUTÁRIA

Os auditores fiscais da administração tributária estadual, distrital e municipal submetem-se ao teto e aos subtetos remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal, haja vista que não constituem carreira de caráter nacional, mesmo após a reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023.

O sistema de subtetos remuneratórios inserido pela EC nº 41/2003 (CF, art. 37, XI) é compatível com o texto constitucional, pois prestigia a autonomia administrativa, financeira e política dos entes federados e o princípio da separação de poderes. A autonomia de estados e municípios para fixar tetos de menor valor em suas respectivas esferas permite-lhes desenhar soluções orçamentárias compatíveis com suas realidades financeiras e necessidades regionais, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (1).

Diversamente do que ocorre com as carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, os auditores fiscais não integram carreira de índole nacional, o que inviabiliza a aplicação uniforme do teto federal às suas remunerações. Enquanto aquelas carreiras se caracterizam pelo exercício de competências que decorrem direta e incontornavelmente da soberania estatal, una e indivisível, a atividade de fiscalização tributária fundamenta-se na competência impositiva que a própria Constituição repartiu e descentralizou entre os diversos entes federados. A carreira de auditoria fiscal, portanto, reflete o arranjo descentralizado do Poder

Executivo ao qual está vinculada, estruturando-se a partir da autonomia administrativa, financeira e política de cada ente político.

Por fim, a EC nº 132/2023 (Reforma Tributária) não alterou essa realidade federativa. As integrações funcionais estabelecidas na reforma buscam modernizar e coordenar a arrecadação tributária, sem promover a centralização de gestão de pessoal ou a unificação de estruturas remuneratórias, planos de carreira, regras de provimento ou regimes disciplinares. Como ocorre nos sistemas de saúde e segurança públicas, a atuação integrada não equivale à nacionalização das carreiras envolvidas, as quais continuam vinculadas às receitas, aos orçamentos e às leis de cada ente federado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação e assentou a constitucionalidade do art. 37, XI, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003) (2), esclarecendo, assim, a plena submissão dos vencimentos dos auditores fiscais ao teto e aos subtetos remuneratórios, conforme a esfera federativa a que estão vinculados.

(1) Precedentes citados: RE 226.473, ADI 2.087 MC, RE 491.051 AgR, AI 716.442 AgR e RE 609.381 (Tema 480 RG).

(2) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no

Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”.

STF, Pleno, ADI 7.882/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 18.08.2026. Informativo STF Nº 1226/2026.

APROVEITAMENTO DE EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS DE EMPRESA ESTATAL EM LIQUIDAÇÃO NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

É inconstitucional, por vício formal de iniciativa (CF/1988, art. 61, § 1º), norma de emenda à constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre aproveitamento de pessoal, criação de quadro funcional e regime remuneratório de servidores públicos estaduais. Por outro lado, é constitucionalmente legítimo o aproveitamento, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, de empregados celetistas admitidos por concurso público em empresa pública em liquidação, alocando-os em quadro em extinção da Administração direta estadual sob o mesmo regime da CLT, desde que observados os requisitos de compatibilidade funcional, similitude salarial e identidade de escolaridade, sendo vedada a transposição para cargos estatutários.

Na espécie, as Emendas à Constituição do Estado de Roraima nºs 57/2017 e 73/2020 padecem de vício formal de iniciativa. Isso porque, de autoria parlamentar, as referidas emendas legislaram sobre temas sujeitos à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ao criarem um quadro em extinção vinculado ao Executivo, instituírem o dever de aproveitamento de pessoal de empresas públicas extintas e realizarem a disciplina do respectivo regime remuneratório (1).

Conforme a jurisprudência desta Corte (2), aplica-se ao processo de reforma constitucional a prerrogativa de iniciativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, de modo que a usurpação do poder de iniciativa previsto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal pode resultar tanto da edição de leis (ordinárias ou complementares) quanto da promulgação de emendas à constituição estadual.

De modo diverso, a Lei nº 1.666/2022 do Estado de Roraima, que veiculou idêntico conteúdo normativo, não

apresenta o vício formal apontado, dado que resultou de projeto de lei proposto originalmente pelo Governador do Estado. A emenda parlamentar que apenas flexibilizou a destinação das lotações dos servidores não enseja inconstitucionalidade, uma vez que não houve desvio temático ou acréscimo de despesa.

Além disso, o aproveitamento dos empregados públicos da Companhia Energética de Roraima (CERR) observou todas as diretrizes firmadas pela jurisprudência desta Corte (3). Somente os empregados previamente aprovados em concurso público foram beneficiados com o aproveitamento (CF/1988, art. 37, II). Não houve transposição de regimes, pois mantida a sujeição ao celetista. Por fim, deu-se o novo enquadramento em “atividades laborais compatíveis com a escolaridade, o cargo e a função anteriormente exercidos na CERR” (Lei nº 1.666/2022 do Estado de Roraima, art. 5º, parágrafo único).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, confirmando os termos da liminar referendada, julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar a inconstitucionalidade formal do art. 25-A, §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de Roraima (incluídos pela EC nº 73/2020) (4) e do art. 10-C do ADCT estadual (incluído pela EC nº 57/2017) (5), por vício de iniciativa; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei nº 1.666/2022 do Estado de Roraima (6), fixando exegese no sentido de que os empregados públicos somente poderão ser aproveitados em funções compatíveis com a natureza jurídica do vínculo celetista, com vistas à realização de atividades técnicas,

operacionais e de apoio administrativo, vedada a investidura em cargos efetivos de índole estatutária.

(1) CF/1988: “Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).”

(2) Precedentes citados: ADI 2.966, ADI 6.664, ADI 6.774, ADI 2.654, ADI 6.858 e ADI 6.775.

(3) Precedentes citados: ADI 4.730, RMS 39.343, ADI 3.620, ADI 4.214, ADI 4.151 e ADI 6.615.

(4) Constituição do Estado de Roraima: “Art. 25–A. No caso de extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade, para iniciativa privada ou para Estado, de empresa pública ou sociedade de economia mista que faça parte do patrimônio do Estado de Roraima, o empregado que tenha ingressado mediante concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas deverá ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2020) § 1º Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos, níveis funcionais e manutenção das vantagens temporais fixas adquiridas no período desde a extinção da sociedade de economia mista; se necessário, a título de vantagem pessoal compensável em futuros reajustes ou enquadramentos funcionais, direitos que terá se optar por ser aproveitado nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2020) § 2º Entendem-se como vantagens temporais aquelas que decorram exclusivamente da contagem do tempo de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2020) § 3º Os referidos servidores não farão jus ao pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias ou salariais retroativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2020) § 4º Em caso de

encerramento, fusão, cisão ou incorporação de Diretorias, filiais ou unidades das empresas ou sociedades a que se refere o caput deste artigo, os empregados que ingressaram nos quadros de servidores via concurso público serão remanejados para a estrutura da matriz das referidas empresas públicas ou sociedades de economia mista, atendidas as demais garantias e direitos contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2020).”

(5) ADCT do Estado de Roraima: “Art. 10 – C. Os celetistas efetivos da Companhia Energética de Roraima –CERR–por ocasião de sua extinção ou federalização passarão a compor o quadro em extinção do Executivo Estadual, sendo redistribuídos de acordo com a compatibilidade laboral e a natureza do órgão da administração absorvente, com a anuência do referido empregado público. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017). § 2º Às sub-rogações reconhecidas pela ANEEL serão dadas destinações prioritárias ao pagamento dos direitos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo sucedidas por demais patrimônios remanescentes da CERR. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).”

(6) Lei nº 1.666/2022 do Estado de Roraima: “Art. 5º Fica criado o quadro em extinção do Poder Executivo do Estado de Roraima formado pelos empregados públicos da Companhia Energética do Estado de Roraima – CERR, por ocasião da extinção, de acordo com o art. 10–C, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Parágrafo único. Aos empregados públicos que passam a compor o quadro a que se refere o caput deste artigo fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos e as vantagens incorporadas a que fazem jus, bem como a lotação em órgãos da administração e o exercício de atividades laborais compatíveis com escolaridade, cargo e função anteriormente exercida na CERR.”

STF, Pleno, ADI 7.832/RR, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 21.08.2026. Informativo STF Nº 1227/2026.

VINCULAÇÃO DO VENCIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA CIVIL AO VENCIMENTO DO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

É inconstitucional, por violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, a vinculação dos vencimentos básicos das carreiras da polícia civil aos vencimentos de seus delegados.

O referido artigo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço público e, conforme a jurisprudência do STF, impede a adoção de mecanismos de indexação automática entre carreiras distintas, de modo que eventual aumento dos

vencimentos de uma categoria não produza reajuste automático dos vencimentos de outra (1). Não há, contudo, vedação ao escalonamento remuneratório vertical entre classes de uma mesma carreira, por se tratar de mecanismo inerente à organização da hierarquia funcional e remuneratória interna (2)

No caso, os dispositivos impugnados vinculavam os vencimentos dos policiais civis aos dos delegados, permitindo que aumentos concedidos a estes repercutissem automaticamente na remuneração daqueles.

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a arguição

para declarar não recepcionados pela Constituição os trechos dos arts. 67 e 68 da Lei Complementar nº 22/1994 do Estado do Pará (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Pará) que vinculavam os vencimentos dos policiais civis a percentuais do vencimento dos Delegados de Polícia Civil.

(1) Precedentes citados: ADI 4.345, ADI 7.746 e RE 1.524.806 AgR.

(2) Precedentes citados: ADI 4.898, ADI 7.264 e RE 225.763 AgR.

STF, Pleno, ADPF 1.303/PA, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 28.08.2026. Informativo STF 1228/2026.

ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA E UNIFORMIZAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

É compatível com o texto constitucional a reconfiguração legislativa dos critérios de concessão do benefício da gratuidade de justiça, estabelecida com parâmetros objetivos para a aferição da insuficiência de recursos, necessidade de comprovação da hipossuficiência e presunção relativa da parte que auferir remuneração até determinado patamar.

É plenamente legítimo o estabelecimento de parâmetros mais concretos de aferição da insuficiência de recursos para efeito de deferimento da gratuidade de justiça. O acesso à justiça exige a remoção de barreiras materiais que impeçam seu exercício real, mas o próprio texto constitucional não universaliza a gratuidade.

Ademais, o ajuste entre a gratuidade e a tutela jurisdicional efetiva deve se conectar com o elemento estrutural de que a efetivação de direitos fundamentais demanda, invariavelmente, a utilização de recursos públicos escassos; portanto sua alocação deve ser racionalizada.

Na espécie, os dispositivos impugnados da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943) atuam como mecanismos típicos de orientação racional de condutas, desencorajando demandas frívolas ou sem respaldo jurídico e preservando a gratuidade para aqueles que genuinamente dela necessitam.

É inconstitucional – por vulnerar o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) – a restrição da aludida disciplina ao âmbito da Justiça do Trabalho, pois instaura diferenciação normativa injustificada a jurisdicionados em situações economicamente equivalentes, a depender apenas do ramo do Poder Judiciário no qual se litiga.

Admitida a legitimidade das normas celetistas questionadas, surge uma problemática constitucional sistêmica. Na Justiça do Trabalho, há presunção legal relativa de hipossuficiência para pessoas que recebem salário igual ou inferior a determinado patamar e efetiva necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para as que recebem acima desse valor. Nos demais ramos do Poder Judiciário, por força das normas do Código de Processo Civil (CPC/2015), a autodeclaração de pessoa física é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça.

O quadro configura hipótese de inconstitucionalidade por omissão parcial relativa, pois a adoção de critérios objetivos apenas para a Justiça trabalhista cria tratamento normativo diferenciado para litigantes em situações análogas, sem fundamento constitucional plausível.

O vício reside na ausência de disciplina para os demais ramos do Poder Judiciário. Trata-se de incompletude normativa do ordenamento como um todo. Em solução provisória, os critérios celetistas foram estendidos ao Judiciário nos termos fixados neste julgamento, a fim de promover a uniformização do regime jurídico da gratuidade e sanar a omissão parcial até a posterior adequação legislativa.

Diante da inconstitucionalização superveniente do critério de presunção legal de hipossuficiência disposto na norma celetista, fixa-se presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor previsto na Lei nº 15.270/2025, que reestruturou o sistema de tributação da renda.

O limite legal celetista – 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social – passou por processo de inconstitucionalização superveniente, porque perdeu aderência à realidade normativa e econômica contemporânea; portanto, mostra-se adequada a utilização dos parâmetros resultantes da reestruturação do imposto de renda (Lei nº 15.270/2025), que refletem, de forma normativa e atualizada, a renda que o Estado considera compatível com a suficiência de recursos.

Para evitar a cristalização de parâmetro defasado, na ausência de atualização anual da tabela do mencionado tributo, o valor deve ser corrigido pelo IPCA. Essa solução provisória assegura a adequação material do critério ao longo do tempo, garantindo estabilidade, proporcionalidade e fidelidade ao comando constitucional que orienta a concessão da gratuidade de justiça apenas àqueles que efetivamente não dispõem de recursos para arcar com os custos do processo.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação declaratória, em ordem a (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”, constante do art. 790, § 3º, da CLT/1943; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao referido § 3º, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, consoante previsto na Lei nº 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda se refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA; a presunção relativa de hipossuficiência a que se refere este item também se aplica aos assistidos pela Defensoria Pública; (iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT/1943, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado – atualmente, R\$ 5.000,00 – e que pretendam obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, in concreto, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial; (iv) permitir que, mesmo na hipótese da presunção relativa mencionada no item ii, os magistrados indefiram o benefício da gratuidade de justiça caso constatem patrimônio ou renda familiar incompatível com tal presunção, sempre respeitado o juízo de proporcionalidade e a análise dos interesses envolvidos no caso concreto; (v) esclarecer que o ônus de comprovar a

própria renda ou a insuficiência financeira cabe a quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, exigir documentação adicional a esse respeito; (vi) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT/1943 (1), determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições, nos termos acima enunciados, a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho; (vii) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) (2); (viii) determinar ao Superior Tribunal de Justiça e ao TST que promovam a revisão das respectivas jurisprudências, firmadas, inclusive, sob o regime de repetitivos, para adequação às diretrizes estabelecidas por esta Corte; (ix) estabelecer que a presente deliberação não alcança o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, consoante previsto no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/1995, observados o parágrafo único desse dispositivo e o art. 55 da mesma lei; (x) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco.

(1) CLT/1943: “Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

(2) Súmula 463/TST: “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);”

STF, Pleno, ADC 80/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 03.09.2026. Informativo STF 1228/2026.

STJ

CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA, INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. TEMA N. 22/STF. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se é ilegal a exclusão de candidato de concurso público para o cargo de agente penitenciário, na fase de sindicância da vida pregressa, investigação social e funcional, com base em registros de ocorrências policiais, procedimentos criminais arquivados, extinção de punibilidade e inquérito policial em curso, à luz da presunção de inocência e da tese firmada no Tema n. 22/STF.

No caso, o histórico comportamental do candidato, evidenciado por reiterados registros de natureza criminal (lesão corporal, ameaça, calúnia, vias de fato, posse de entorpecentes, violência contra a mulher, violência psicológica contra mulher, crimes contra a liberdade pessoal, entre outros) e pela existência de inquérito policial de violência doméstica em curso, revela modelo de conduta manifestamente incompatível com o padrão ético e funcional exigido do agente penitenciário, especialmente em ambiente de segurança pública.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 560.900/DF (Tema n. 22), assentou que, como regra geral, a mera existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, termo circunstanciado ou ação penal em curso não autoriza a eliminação de candidato em concurso público, exigindo-se condenação penal colegiada ou definitiva e demonstração motivada da incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo.

Não obstante, a tese firmada no Tema n. 22/STF admite mitigação em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade, especialmente em carreiras de segurança pública (CF/1988, art. 144), por se tratarem de atividades típicas de Estado com autoridade sobre a vida e a liberdade da coletividade, justificando critérios

mais rigorosos de acesso e controle, como reconhecido pelo STF em precedentes relativos a investigador de polícia e bombeiro militar.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a investigação social não se limita à apuração de antecedentes criminais, abrangendo a conduta moral e social do candidato ao longo da vida, com o objetivo de aferir o padrão de comportamento para ingresso em carreiras sensíveis, como a de agente penitenciário, sendo legítima a valoração de fatos concretos, atuais ou pretéritos, ainda que com extinção de punibilidade ou arquivamento, quando previstos em edital e indicativos de incompatibilidade com o cargo.

Nesse sentido, não se identifica violação ao princípio da presunção de inocência, pois não se discute culpa penal, mas idoneidade moral e compatibilidade da conduta com o exercício de função em área sensível de segurança pública, sendo admissível, em tais carreiras, a adoção de critérios mais severos de aferição da conduta social, conforme orientação do STF e do STJ.

Portanto, à vista da jurisprudência do STF (Tema n. 22, com mitigação para carreiras de segurança pública) e do STJ acerca da amplitude da investigação social e da exigência de retidão, lisura e probidade para o exercício do cargo de agente penitenciário, não há como reconhecer abusividade ou ilegalidade no ato que considerou o impetrante “não indicado” e o excluiu do certame.

STJ, 2ª T., RMS 77.518-RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/5/2026, DJEN 25/5/2026. Informativo nº 897.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL (CÓDIGO PENAL, ART. 216-A). REVOGAÇÃO DO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. ATIPICIDADE DA CONDUTA SUPERVENIENTE.

A controvérsia reside na tipificação da conduta do assédio sexual como ato de improbidade administrativa após o advento da Lei n. 14.230/2021.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada por Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em virtude de suposta conduta de assédio sexual praticado pelo requerido na qualidade de professor, sendo-lhe imputada a prática do ato de improbidade

administrativa descrito no art. 11, caput e I, da Lei n. 8.429/1992.

Os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública estavam previstos em rol exemplificativo e abarcavam as condutas ilícitas previstas na legislação penal em razão do vocábulo “notadamente” constante no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Com a edição da Lei n. 14.230/2021, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das condutas previstas nos incisos I a IX do referido artigo ou na legislação esparsa que também tipifica condutas ímprobas (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/1997; art. 12 da Lei n. 12.813/2013, entre outras).

Logo, não há mais espaço para o enquadramento de condutas não expressamente tipificadas, como se admitia sob a égide da redação anterior. No caso vertente, o assédio sexual não consta no rol taxativo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, nem tampouco na legislação esparsa.

Ademais, merece destaque que durante a tramitação do Projeto de Lei n. 2505/2021, que resultou na Lei n.

14.230/2021, foi apresentada a Emenda 18 para inserir o assédio sexual no inciso XIII do art. 11 da mencionada Lei, a qual, todavia, foi rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional, conforme parecer que considerou suficiente reprimir o assédio sexual apenas no âmbito do Direito Penal.

O legislador ordinário, ao restringir o âmbito de incidência do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, eliminando a cláusula geral de abertura que permitia a punição por violação aos princípios da administração pública sem correspondência estrita com as condutas legalmente descritas impediu que condutas reprováveis e graves, como o assédio sexual e a tortura, estivessem no âmbito de incidência da lei de improbidade administrativa.

Com efeito, trata-se de opção política do Congresso Nacional que escapa à apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação entre os poderes.

Portanto, após a reforma legislativa, em caso de violência sexual, o agente público deve responder apenas na esfera penal ficando afastada a punição no âmbito da improbidade administrativa. STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2026, DJEN 24/8/2026. Informativo nº 898.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTS. 17 E 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SIMETRIA. TEMA 1177.

A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: “Definir se é possível ou não a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública”.

Na origem, determinado sindicato ajuizou ação civil pública contra a União, a fim de que fosse reconhecido o direito dos substituídos a progressões e promoções funcionais. No Tribunal a quo, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato, assentando que seriam devidos honorários advocatícios em sede de ação civil pública quando julgada procedente.

O art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (LACP) dispõe que, nas ações civis públicas, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé. Assim, a Lei n.

7.347/1985, por instituir disciplina específica para a Ação Civil Pública, prevalece sobre as regras gerais do Código de Processo Civil (CPC/2015), em observância ao princípio da especialidade.

Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, “em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985”.

Em julgamento mais recente, a mesma Corte Especial, em demandas entre grandes grupos econômicos e associação de defesa do consumidor, assentou que não se aplica o afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, quando o polo ativo da ação civil pública é ocupado por associações ou fundações

privadas. A razão de decidir apoiou-se na necessidade de garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, e na impropriedade de equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado.

O recorte é específico: “associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública” (EREsp n. 1.304.939/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJEN/ CNJ de 30/10/2025). Não há, nas referências trazidas, julgamento que abranja sindicatos. A ampliação do entendimento para alcançar sindicatos carece de suporte jurisprudencial específico.

A afirmação de que a remuneração dos advogados de sindicatos exige, por simetria, condenação da União em honorários não altera o alcance da lei específica. Ainda

que os honorários tenham natureza alimentar, conforme o art. 85, § 14, do CPC/2015, tal regra geral não legitima, por si, equiparar sindicatos às associações no regime excepcional da Lei n. 7.347/1985.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema 1177/STJ: “À luz do princípio da simetria, a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (LACP) impede a condenação da União, quando vencida em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, salvo comprovada má-fé”.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.991.439-SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por maioria, julgado em 20/8/2026. (Tema 1177). REsp 1.981.398-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por maioria, julgado em 20/8/2026 (Tema 1177). Informativo nº 899.

CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO ATO ELIMINATÓRIO.

A controvérsia diz respeito à legalidade do ato administrativo que eliminou candidata, na investigação social, para o cargo de Escrivão de Polícia Civil com base em perfil considerado incompatível para o exercício da atividade policial, conclusão alcançada pelo fato de a candidata responder a ação penal por associação criminosa voltada ao contrabando de cigarros.

A carreira policial demanda de seus integrantes conduta ilibada e elevado padrão de retidão moral, em razão da relevância das atribuições relacionadas à segurança pública e da fé pública inerente ao cargo.

No julgamento do Tema n. 22 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a mera existência de inquérito policial ou de ação penal em curso não autoriza, por si só, a restrição à participação de candidato em concurso público. Posteriormente, ao apreciar o Tema n. 1.190 da repercussão geral, a Suprema Corte assentou que a condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, também não constitui, por si só, óbice à nomeação e à posse de candidato aprovado em concurso público, desde que a natureza da infração penal não se revele incompatível com as atribuições do cargo.

Nesse contexto, embora o princípio da presunção de inocência constitua garantia fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que, diante do interesse público de resguardar a idoneidade dos quadros da Administração, é legítima a previsão legal e a adoção, pela Administração Pública, de critérios rigorosos para

aferição da idoneidade moral dos candidatos às carreiras de segurança pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação. Em se tratando, especialmente, de carreiras policiais, a Corte tem reiteradamente afirmado que a investigação da vida pregressa do candidato não se restringe à verificação da existência de antecedentes criminais, abrangendo, de forma mais ampla, a análise de sua conduta moral e social. Nessa perspectiva, tem-se reconhecido, inclusive, que a aferição da idoneidade moral prescinde do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, desde que amparada em elementos concretos aptos a evidenciar a incompatibilidade da conduta do candidato com as atribuições do cargo pretendido.

No caso, a exclusão do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil fundou-se na existência de apontamento criminal, no qual se apontou que a candidata respondia, perante a Justiça Federal, a ação penal pela prática, em tese, do crime de associação criminosa.

Durante a tramitação do recurso no STJ, a candidata noticiou a absolvição definitiva na referida ação penal, requerendo que essa circunstância fosse considerada na resolução da controvérsia.

De fato, o art. 493 do CPC expressamente determina que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Assim, nada impede que a superveniente absolvição criminal seja sopesada no julgamento, dada a devolutividade ampla do recurso em mandado de segurança.

Por outro lado, tem-se, no caso, que a absolvição criminal fundamentou-se no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas para a condenação. Contudo, tal hipótese não vincula a Administração Pública na avaliação da conduta social e da idoneidade moral do candidato.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste STJ de que, em razão da independência entre as esferas penal e administrativa, a decisão absolutória proferida no juízo criminal somente produz efeitos sobre o processo administrativo quando reconhece a inexistência material do fato ou afasta a autoria da conduta imputada. Nas hipóteses de absolvição por insuficiência probatória, permanece íntegra a possibilidade de a Administração valorar os fatos à luz dos critérios próprios de aferição da idoneidade exigida para o exercício do cargo público.

Com efeito, enquanto a responsabilização criminal exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas, bem como a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal correspondente, a avaliação da vida pregressa em concurso público, especialmente para o ingresso na Polícia Civil, orienta-se pelo princípio da moralidade administrativa e pela necessidade de aferir a idoneidade moral do candidato.

Na hipótese, embora o juízo criminal tenha absolvido a candidata da imputação de associação criminosa, por insuficiência de provas para a condenação, consignou, na própria sentença, elementos fáticos relevantes acerca de sua conduta social, reconhecendo a existência de circunstâncias objetivas incompatíveis com o elevado padrão de idoneidade moral exigido para o ingresso na carreira policial.

A cessão de veículo posteriormente utilizado na prática de atividades criminosas, no interior do qual foi encontrado

cartão magnético de titularidade da recorrente, bem como a disponibilização de seu endereço eletrônico para intermediação de negociações destinadas à aquisição de caminhões empregados em esquema de contrabando, constituem fatos expressamente reconhecidos na sentença penal. Tais circunstâncias, embora não tenham sido reputadas suficientes para embasar a condenação criminal, evidenciam, no mínimo, comportamento desprovido da cautela e da prudência esperadas de quem pretende ingressar na carreira policial.

De fato, o exercício da atividade policial exige não apenas a ausência de condenação criminal, mas também conduta pessoal compatível com a elevada responsabilidade inerente ao cargo. Espera-se do agente público discernimento para manter-se afastado de pessoas, ambientes e situações capazes de comprometer a credibilidade das instituições de segurança pública, porquanto lhe incumbirá exercer o poder de polícia, portar arma de fogo, restringir direitos fundamentais e representar o Estado em atividades de elevada sensibilidade.

Nesse contexto, relações pessoais estreitas com indivíduo posteriormente condenado por associação criminosa, aliadas à interação social e profissional com pessoas envolvidas em práticas ilícitas e à vinculação objetiva com fatos relacionados ao esquema criminoso, ainda que insuficientes para caracterizar responsabilidade penal, constituem elementos concretos aptos a evidenciar risco institucional incompatível com a idoneidade moral exigida para o exercício da função policial.

Dessa forma, conclui-se que a exclusão da candidata do certame foi legítima, pois, àquela época, respondia a ação penal por associação criminosa voltada ao contrabando de cigarros, sediada em Estado fronteiriço, em cuja Polícia Civil pretendia ingressar.

STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 4/8/2026. Informativo nº 900.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DECORRENTE DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA QUE DESCONSTITUI O TÍTULO JUDICIAL QUE LHE DAVA SUPORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATUAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE ADSTRITA À BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. TEMA 1399/STJ.

A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação

rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O Código de Processo Civil de 2015, tal como dispunha o diploma legal anterior, elegeu o princípio da

sucumbência como diretriz para nortear a responsabilização pela verba honorária (impondo-se ao vencido o pagamento dos honorários ao advogado do vencedor) e ampliou, por outro lado, as hipóteses em que se deva observar o princípio da causalidade (examinando, a esse propósito, não quem necessariamente ficou vencido na ação, mas, sim, quem a ela deu causa).

Não há, entre os princípios da causalidade e da sucumbência, nenhuma relação de incompatibilidade ou de oposição, mas, em verdade, de complementariedade, ou mesmo de continência.

Com efeito, basta constatar que, uma vez reconhecido, ao final do processo, que determinada parte não é titular do direito ali controvertido, esta circunstância constitui um forte indicativo de que o vencido deu causa à demanda, devendo, por isso, responder pelas despesas processuais. Na verdade, pode-se afirmar que a sucumbência constitui apenas um dos muitos aspectos possíveis da causalidade. Isso porque há casos – alguns expressamente previstos na lei adjetiva civil; outros, reconhecidos pela jurisprudência nacional – em que a parte, embora vencida na ação, não dá causa à instauração do processo, não se apresentando justo, tampouco lícito, impor-lhe a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.

A esse fim, outros aspectos da causalidade hão de ser considerados, como a boa-fé, a confiança, a contumácia, a renúncia do direito, a atuação da parte em conformidade com o direito e com a legítima expectativa, entre outras circunstâncias.

Segundo estabelece o § 10, do art. 85, do CPC, “nos casos de perda de objeto”, a responsabilização pelos honorários advocatícios é norteadada pelo critério da causalidade, impondo-se tal ônus à parte que deu causa ao processo.

No caso, a tutela jurisdicional executiva, inicialmente íntegra, necessária e adequada ao fim a que se destinava, perdeu a utilidade jurídica, em razão da posterior desconstituição do título judicial coletivo, operada pela procedência de ação rescisória (causa exógena). A ação executiva – cujo título judicial apresentava-se absolutamente hígido quando de seu ajuizamento – ficou, assim, prejudicada pela perda de objeto decorrente da ausência superveniente de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

Nesse quadro, deve-se analisar o responsável pela instauração da demanda, examinando outros aspectos da causalidade (que não a sucumbência). Em relação à parte exequente, não se antevê, de seu comportamento processual, nenhum desbordamento da boa-fé, ao promover o cumprimento individual de sentença coletiva. A parte exequente não deu causa, injusta ou indevida, à instauração do processo executivo, constituindo esta, em verdade, providência satisfativa natural, fundada na confiança e na credibilidade advindas do título judicial transitado em julgado, emanado desta Corte Superior de Justiça (que detém constitucionalmente o múnus de uniformizar a jurisprudência e dar a última palavra sobre o direito infraconstitucional no País, a robustecer a crença em sua imutabilidade). Afigurar-se-ia de manifesta iniquidade impor-lhe, nesse quadro, o ônus pelos honorários advocatícios advindos da extinção do processo executivo subjacente.

Por evidente, também não se apresenta possível atribuir ao ente público a responsabilidade pela verba honorária, já que, de igual modo, não contribuiu indevidamente pela instauração do processo executivo. O ajuizamento da ação rescisória (causa externa ao processo executivo), cuja procedência redundou na posterior desconstituição do título executivo, e, por consequência, na extinção do feito executivo, constituiu legítimo e regular exercício do direito de defesa.

Em circunstâncias como a presente, em que a extinção da ação pela perda de objeto dá-se por fato superveniente absolutamente alheio ao comportamento processual de ambas as partes, mostra-se, pelo critério da causalidade, de toda descabida a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (para qualquer delas).

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema 1399/STJ: Na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, não é cabível a condenação, de qualquer das partes, ao pagamento de honorários advocatícios.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.199.392-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026. (Tema 1399). REsp 2.182.044-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/9/2026 (Tema 1399). Informativo nº 901.

TRF'S

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO AO PODER JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO RE 638.115/CE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 966, V, do CPC, em face de servidor aposentado, com o objetivo de desconstituir acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de apelação em mandado de segurança, reconheceu o direito ao recálculo dos proventos de aposentadoria relativamente à incorporação de quintos e décimos, considerando a remuneração correspondente à função comissionada FC-4 efetivamente exercida no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, observada a opção pelo recebimento de 70% da função.

2. A União sustentou que o julgado rescindendo teria violado os arts. 15, §§ 1º e 2º, e 18 da Lei nº 9.527/1997; os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998; o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001; o art. 62-A da Lei nº 8.112/1990; o art. 2º, § 3º, da LINDB; e o art. 37, caput, da CF/1988, invocando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE.

3. O réu suscitou a decadência da pretensão rescisória e defendeu a inexistência de violação manifesta de norma jurídica, bem como a inaplicabilidade do precedente do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu a decadência da pretensão rescisória prevista no art. 975 do CPC; (ii) saber se o acórdão rescindendo incorreu em violação manifesta de norma jurídica apta a justificar a desconstituição da coisa julgada, nos termos do art. 966, V, do CPC; e (iii) saber se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE incide sobre a situação fática apreciada no processo originário.

5. A preliminar de decadência foi rejeitada. O agravo em recurso especial foi efetivamente processado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferido pronunciamento jurisdicional e certificada a formação da coisa julgada em 03/08/2017.

A ação rescisória foi ajuizada em 08/08/2018, dentro do prazo bienal previsto no art. 975 do CPC.

6. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC exige demonstração de violação manifesta de norma jurídica. O instituto não se presta à rediscussão da controvérsia decidida nem à revisão ordinária da coisa julgada.

7. A moldura fática estabelecida no acórdão rescindendo consignou que a função comissionada FC-4 foi exercida entre 21/03/1996 e 24/09/1997, sobrevivendo a aposentadoria em 27/09/1997. O objeto decidido consistiu na definição do critério de cálculo da vantagem incorporada, considerada a função efetivamente exercida no órgão cessionário.

8. O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE refere-se à incorporação de quintos no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

Ausente identidade entre a situação apreciada naquele julgamento e a hipótese examinada no acórdão rescindendo.

9. Não é admissível a desconstituição da coisa julgada mediante aplicação de precedente cuja ratio decidendi se refere a situação temporal diversa da apreciada no título judicial.

10. O acórdão rescindendo encontrava-se em conformidade com a orientação jurisprudencial vigente à época, inclusive com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo acerca da observância da função efetivamente exercida no órgão cessionário para fins de cálculo das parcelas incorporadas.

11. A alteração posterior da compreensão jurisprudencial não configura, por si só, hipótese de violação manifesta de norma jurídica, sendo aplicável a orientação consubstanciada na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

12. A pretensão desconstitutiva da União parte de pressuposto fático distinto daquele considerado no acórdão rescindendo, circunstância que afasta a caracterização do vício previsto no art. 966, V, do CPC.

13. Em razão da improcedência do pedido rescisório, impõe-se a revogação da tutela provisória anteriormente deferida para suspender eventual pagamento decorrente do título judicial.

14. Pedido improcedente. Tutela provisória revogada. União condenada ao pagamento de honorários

advocatícios arbitrados por equidade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

TRF 1ª R., AR 1021726-18.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, 1ª Seção, unânime, em 28/07/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 786.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 880/STJ. DEPENDÊNCIA DE FICHAS FINANCEIRAS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO MANIFESTA A PRECEDENTE QUALIFICADO. JUÍZO RESCINDENTE E JUÍZO RESCISÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO E HOMOLOGOU CÁLCULOS DA CONTADORIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação rescisória ajuizada contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em apelação interposta nos embargos à execução decorrentes de ação coletiva proposta pela Associação dos Professores da Universidade Federal do Maranhão – APRUMA, deu provimento ao recurso da Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA para reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão executória e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

As autoras sustentam que o acórdão rescindendo aplicou o entendimento do Tema 880/STJ sem observar a modulação de efeitos fixada nos embargos de declaração opostos no REsp 1.336.026/PE. Alegam que a execução individualizada foi proposta após a obtenção das fichas financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, circunstância abrangida pela modulação temporal estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindendo incorreu em violação manifesta a norma jurídica ao aplicar o entendimento do Tema 880/STJ sem observar a modulação de efeitos estabelecida nos embargos de declaração do REsp 1.336.026/PE; e (ii) saber, em juízo rescisório, se subsiste a prescrição da pretensão executória e se procede a alegação de excesso de execução relacionada aos critérios de atualização monetária e juros aplicados aos cálculos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ação rescisória é cabível com fundamento no art. 966, V, c/c § 5º, do CPC, quando demonstrada a aplicação inadequada de precedente qualificado sem

consideração das peculiaridades fáticas do caso concreto.

No caso, o acórdão rescindendo afastou a incidência da modulação estabelecida no Tema 880/STJ ao concluir pela ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Contudo, a cronologia processual demonstra que parte substancial do lapso temporal entre o trânsito em julgado do título judicial e o ajuizamento da execução decorreu da necessidade de obtenção de fichas financeiras em poder da executada, imprescindíveis à elaboração dos cálculos.

As fichas financeiras foram apresentadas após requerimento judicial da exequente, e a execução foi proposta em período inferior a cinco anos a partir da efetiva ciência dos documentos necessários ao cálculo. Nessas circunstâncias, a situação se enquadra na modulação de efeitos fixada nos embargos de declaração do REsp 1.336.026/PE, destinada a resguardar credores que dependiam do fornecimento de documentação pela Administração para ingressar com o cumprimento de sentença.

O acórdão rescindendo, ao afastar a modulação com base em critério restritivo não previsto no precedente repetitivo, incorreu em violação manifesta à norma jurídica decorrente do art. 927, III e § 3º, do CPC, o que autoriza a rescisão do julgado. Em juízo rescisório, afasta-se a prescrição da pretensão executória, pois a execução foi proposta dentro do período abrangido pela modulação do Tema 880/STJ, considerando a dependência de documentos financeiros fornecidos pela executada.

Quanto à alegação de excesso de execução, a insurgência recursal foi formulada de forma genérica e

não demonstrou, de maneira específica, eventual divergência entre os cálculos homologados e os critérios estabelecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A correção monetária e os juros moratórios devem observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 da repercussão geral e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 dos recursos repetitivos, bem como os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, após 8/12/2021, a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0018131-59.2013.4.01.3700 e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação da Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, mantendo-se a sentença que afastou a prescrição da pretensão executória e homologou os cálculos da contadoria judicial. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: “1. A ação rescisória é cabível quando demonstrada a aplicação de precedente qualificado sem observância da modulação de efeitos

fixada pelo tribunal competente.2. A modulação estabelecida nos embargos de declaração do REsp 1.336.026/PE (Tema 880/STJ) alcança execuções individuais propostas após o trânsito em julgado do título coletivo quando a parte credora dependia do fornecimento de fichas financeiras pela Administração para elaborar os cálculos.3. A correção monetária das condenações judiciais contra a Fazenda Pública deve observar o IPCA-E e os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021.” Legislação relevante citada: CPC, arts. 966, V, § 5º, 927, III e § 3º, 975, 968, II, 85, §§ 2º e 3º; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; STJ, REsp 1.336.026/PE (Tema 880); STJ, REsp 1.388.000/PR; STF, RE 870.947/SE (Tema 810/RG); STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905); TRF1, AG 1009728-40.2020.4.01.3700; TRF1, AC0033979-31.2004.4.01.3400.

TRF 1ª R., AR 1036006-47.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), 1ª Seção, unânime, em 28/07/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 786.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESIDÊNCIA MÉDICA E RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado para garantir a matrícula da impetrante no programa de residência médica em Oftalmologia, na vaga reservada a pessoas com deficiência (PCD).

2. A questão em discussão consiste em saber se a impetrante tem direito à matrícula em vaga de residência médica reservada a pessoas com deficiência (PCD), diante do comportamento contraditório da administração que homologou sua inscrição nessa condição e a submeteu a perícia médica, apesar de o edital prever reserva de vagas apenas para especialidades com cinco ou mais vagas.

3. O edital do certame previa reserva de vagas para PCD apenas em especialidades com cinco ou mais vagas, o que excluiria a especialidade de Oftalmologia, que contava com apenas quatro vagas.

4. Contudo, a administração pública adotou comportamento contraditório ao deferir a inscrição da impetrante como PCD para Oftalmologia, submetê-la a perícia médica e homologar seu enquadramento nessa condição.

5. A conduta da administração gerou legítima expectativa na candidata, aplicando-se o princípio da proteção da confiança legítima e a vedação ao comportamento contraditório.

6. A impetrante obteve a primeira colocação entre os candidatos PCD na referida especialidade, devendo ser assegurado o seu direito à matrícula.

7. Apelação provida.

TRF4, Apelação Cível Nº 5005367-09.2026.4.04.7000, 12ª Turma, Des Federal Gisele Lemke, por unanimidade, juntado aos autos em 15.07.2026. Boletim Jurídico nº 274.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÃO. TEMA 359/STF. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou a aplicação imediata de decisão do Conselho Nacional de Justiça para incidir o teto constitucional sobre o somatório de proventos e pensão estatutária, com a glosa de valores, determinação de devolução de parcelas pagas a maior e cancelamento de plano de saúde institucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao devido processo legal e ao contraditório na aplicação do teto constitucional sobre o somatório de proventos e pensão; (ii) saber se os valores recebidos a maior pela impetrante entre a alteração do entendimento administrativo e a sua efetiva notificação devem ser devolvidos ao erário; e (iii) saber se a ausência de margem líquida para desconto em folha autoriza a exclusão da pensionista do plano de saúde institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação ao devido processo legal ou ao contraditório, pois a impetrante foi devidamente notificada pela Administração, sendo-lhe facultada a opção pelo benefício mais vantajoso e a apresentação de recurso administrativo no prazo legal.

4. O teto constitucional incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão quando a morte do instituidor ocorreu após a Emenda Constitucional nº 19/1998, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 359 da Repercussão Geral, inexistindo direito adquirido a regime jurídico ou a determinada interpretação administrativa.

5. Os valores recebidos de boa-fé pela pensionista, decorrentes de errônea interpretação ou aplicação da lei

pela Administração, são irrepetíveis, sendo inviável a cobrança retroativa de valores pagos a maior antes da efetiva notificação da glosa, nos termos do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A glosa integral da pensão por aplicação do teto constitucional não extingue o vínculo funcional da pensionista com a Administração, sendo ilegal sua exclusão do plano de saúde institucional por impossibilidade de desconto em folha, devendo ser viabilizado o custeio por outro meio operacional, como a Guia de Recolhimento da União (GRU).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança concedida em parte. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento:

8. A aplicação do teto constitucional sobre o somatório de proventos e pensão (Tema 359/STF) não autoriza a devolução de valores recebidos de boa-fé antes da notificação do servidor, tampouco justifica a exclusão automática de plano de saúde institucional por ausência de margem consignável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV, art. 37, XI; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 8.112/1990, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 602.584/DF (Tema 359), rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 06.08.2020; STF, RE 1.544.006 AgR, rel. Min. Flávio Dino, 1ª Turma, j. 10.06.2025; STF, RE 1.484.031 ED-AgR, rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 19.08.2024; STJ, Tema 531; STJ, Tema 1009.

TRF4, Mandado de Segurança (Corte Especial) Nº 5007288-51.2026.4.04.0000, Corte Especial, Des Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 31.07.2026. Boletim Jurídico nº 274.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. TEMPO ESPECIAL. AGENTES CANCERÍGENOS. EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada com base no art. 966, V e VIII, do CPC, objetivando desconstituir coisa julgada formada

em ação previdenciária que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20.03.2017 a 12.11.2019, referente ao labor com

exposição a óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de erro de fato e manifesta violação à norma jurídica no acórdão rescindendo ao afastar a especialidade do labor; (ii) a aplicabilidade da Súmula 343 do STF; e (iii) a possibilidade de reconhecimento do tempo especial devido à exposição a agentes cancerígenos, independentemente da eficácia do EPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao silenciar sobre a informação de exposição a hidrocarbonetos aromáticos contida no PPP, caracterizando desatenção do julgador a um fato existente e não controvertido, conforme art. 966, § 1º, do CPC.

4. A Súmula 343 do STF não se aplica, pois a matéria sobre a eficácia do EPI em relação a agentes cancerígenos já possuía entendimento consolidado no IRDR 15 do TRF4 à época do julgamento rescindendo (11.06.2021).

5. Houve violação à norma jurídica, uma vez que o IRDR 15 do TRF4 estabelece que a utilização de EPI não afasta a especialidade do labor em relação a agentes cancerígenos.

6. Óleos minerais com refinação fraca e hidrocarbonetos aromáticos são agentes reconhecidamente cancerígenos (Grupo 1 da LINACH, Portaria Interministerial nº 9/2014), cuja avaliação é qualitativa e independe da eficácia do EPI, conforme art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 e Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015.

7. O PPP e o laudo técnico confirmam a exposição do autor a "Óleo mineral, excluídos os fluidos de trabalho com metais – Refinação fraca ou m", e a hidrocarbonetos aromáticos no período de 20.03.2017 a 12.11.2019.

8. A tese do Tema 1090 do STJ, embora posterior, ressalva hipóteses excepcionais de ineficácia presumida do EPI, como no caso de agentes cancerígenos.

9. Com o reconhecimento da especialidade do período de 20.03.2017 a 12.11.2019, o autor preenche os requisitos para aposentadoria especial na DER (13.12.2019), conforme art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

11. A ação rescisória é cabível por erro de fato e violação à norma jurídica quando o acórdão rescindendo não aborda a questão sobre a natureza cancerígena dos agentes nocivos, cuja especialidade é reconhecida independentemente da eficácia do EPI, conforme IRDR 15 do TRF4.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 497, e 966, inc. V e VIII, § 1º; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; Decreto nº 3.048/1999, art. 68, § 4º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; IN INSS nº 77/2015, art. 284, parágrafo único; Lei nº 8.213/1991, art. 57; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei nº 9.494/1997, art.

1º-F; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015; Portaria Interministerial nº 9/2014.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343; STF, RE 870.947/SE (Tema 810), j. 20.11.2017; STJ, AgInt no AREsp 1204070/MG, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 08.05.2018; STJ, REsp 1.492.221/PR (Tema 905), j. 20.03.2018; STJ, Súmula 204; STJ, Tema 1090, j. 09.04.2025; TRF4, AC 5000077-26.2021.4.04.7117, rel. Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª T., j. 19.04.2023; TRF4, AC 5002702-35.2022.4.04.7202, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 9ª T., j. 22.09.2023; TRF4, AC 5003712-65.2022.4.04.9999, rel. Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, 10ª T., j. 27.07.2023; TRF4, AC 5005723-50.2016.4.04.7001, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª T., j. 22.05.2020; TRF4, AC 5011183-58.2020.4.04.7201, rel. Des. Federal Celso Kipper, 9ª T., j. 20.04.2023; TRF4, AC 5027262-70.2019.4.04.7000, rel. Des. Federal Eliana Paggiarin Marinho, 11ª T., j. 13.10.2023; TRF4, ARS 5041920-79.2021.4.04.0000, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, 3ª Seção, j. 28.08.2023; TRF4, Embargos Infringentes 5004090-13.2012.4.04.7108, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, j. 06.12.2013; TRF4, IRDR 5054341-77.2016.4.04.0000/SC (IRDR Tema 15), rel. p/ acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, j. 11.12.2017; TRF4, QO-AC 2002.71.00.050349-7, rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper; TRF4, Reclamação 5036135-68.2023.4.04.0000, rel. p/ acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 30.06.2024.

TRF4, Ação Rescisória (Seção) Nº 5039819-30.2025.4.04.0000, 3ª Seção, Juiz Federal José Luis Luvizetto Terra, por unanimidade, juntado aos autos em 27.07.2026. Boletim Jurídico nº 274.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. APELAÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE REFORMA MILITAR. CASSAÇÃO DE PROVENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 112-A DA LEI Nº 6.880/80 ALTERADO PELA LEI Nº 13.954/2019. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. SEGURANÇA JURÍDICA.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo que revogou a reforma militar do autor e determinou o restabelecimento dos respectivos proventos de inatividade. A Administração Militar revisou a reforma concedida ao autor em 2001, após inspeção de saúde realizada em 2022, concluindo que ele não mais seria inválido para atividades civis, o que culminou na cassação da reforma e suspensão dos proventos.

2. A União alegou inexistência de decadência administrativa, sustentando que a Administração possui poder-dever de revisar as condições que ensejaram a reforma militar, nos termos do art. 112-A da Lei nº 6.880/80, incluído pela Lei nº 13.954/2019, bem como que a relação jurídica possui natureza de trato sucessivo. A parte autora sustentou a impossibilidade de revisão administrativa após mais de 22 anos da concessão da reforma e a inaplicabilidade retroativa da Lei nº 13.954/2019.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Administração Militar poderia revisar e cassar ato de reforma militar concedido há mais de vinte e dois anos, diante da incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99; e (ii) saber se o art. 112-A da Lei nº 6.880/80, incluído pela Lei nº 13.954/2019, autoriza a revisão administrativa de situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior.

III – RAZÕES DE DECIDIR

Mérito

4. Aplicam-se ao caso as disposições da Lei nº 6.880/80 em sua redação original, porquanto a reforma militar ocorreu antes da publicação da Lei nº 13.954/2019.

5. A Administração Pública possui poder-dever de autotutela, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF e

dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, porém tal prerrogativa encontra limites nos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações administrativas e da proteção à confiança legítima.

6. A reforma militar foi concedida ao autor por meio da Portaria nº 953 DIP-SI, de 08/11/2001, permanecendo hígida por mais de vinte e dois anos, até a edição da Portaria nº 106 SSEÇ.1SVP12, de 12/07/2023, que cassou a reforma anteriormente deferida.

7. A hipótese configura revisão substancial dos pressupostos fáticos e jurídicos do ato administrativo originário, e não mera adequação prospectiva de prestação periódica, razão pela qual incide o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Ausente alegação de má-fé, mostra-se inviável a desconstituição administrativa do ato após o decurso do prazo quinquenal.

8. A interpretação conferida pela União ao art. 112-A da Lei nº 6.880/80 não autoriza a aplicação retroativa da norma para reabrir situações jurídicas definitivamente consolidadas sob regime jurídico anterior. A superveniente alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.954/2019 não pode alcançar situação estabilizada há mais de duas décadas, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima.

9. A revisão administrativa promovida pela Administração Militar, mediante reavaliação dos fundamentos médicos e jurídicos da reforma concedida em 2001, revela-se incompatível com os limites constitucionais impostos à autotutela administrativa.

10. Apelação não provida. Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o valor arbitrado na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

TRF 1ªR., ApCiv 1051012-68.2023.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), 9ª Turma, unânime, em 29/07/2026. Informativo de Jurisprudência 786.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL. INTERVALO DE UM DIA ÚTIL ENTRE EXONERAÇÃO E POSSE EM NOVO CARGO. INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. TEMA 1086/STJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, sob o fundamento de inexistência de continuidade do vínculo com a Administração Pública. O juiz a quo considerou caracterizada a ruptura do vínculo em razão de lapso temporal entre a exoneração de cargo estadual e a posse em cargo federal, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

2. A autora sustenta que o intervalo entre a exoneração do cargo de Policial Militar do Estado de Rondônia e a posse no cargo de Policial Rodoviário Federal foi de apenas um dia útil, decorrente de exigências administrativas, o que não descaracteriza a continuidade do serviço público, requerendo a reforma integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o intervalo de um dia útil entre a exoneração de cargo público e a posse em outro cargo inacumulável configura solução de continuidade no vínculo funcional; e (ii) saber se é devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, com incidência ou não de imposto de renda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O intervalo de um dia útil entre a exoneração e a posse, quando motivado por trâmites administrativos indispensáveis à investidura no novo cargo, não configura solução de continuidade no vínculo com a Administração Pública.

5. A exoneração do cargo anterior ocorreu em razão direta da aprovação em concurso público e nomeação para novo cargo inacumulável, evidenciando a manutenção do vínculo material com o serviço público.

6. Esta Corte reconhece que lapso temporal exíguo entre vínculos públicos não rompe a relação jurídico-funcional, devendo ser assegurada a contagem contínua do tempo de serviço.

7. Reconhecida a continuidade do vínculo, impõe-se o cômputo do tempo de serviço prestado no cargo anterior

para fins de aquisição de direitos estatutários, inclusive licença-prêmio.

8. Nos termos do Tema 1086 do STJ, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída nem computada em dobro para aposentadoria, independentemente de prévio requerimento administrativo.

9. A verba decorrente da conversão possui natureza indenizatória, afastando a incidência de imposto de renda.

10. Os consectários legais devem observar os parâmetros fixados no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para reconhecer a continuidade do vínculo funcional, determinar o cômputo do tempo de serviço anterior e condenar a União ao pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída.

Tese de julgamento: “1. O intervalo de um dia útil entre exoneração e posse em novo cargo público inacumulável, quando justificado por trâmites administrativos, não configura solução de continuidade do vínculo funcional. 2. É devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem computada em dobro, nos termos do Tema 1086 do STJ. 3. A verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio possui natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência de imposto de renda.”

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 40, § 9º; Lei nº 8.112/1990, art. 33, VIII; Lei nº 8.112/1990, art. 87; Lei nº 8.112/1990, art. 100; Lei nº 9.527/1997, art. 7º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TRF1, AG 1005089-45.2025.4.01.0000; TRF1, AC 00120247320164013803; STJ, Tema 1086; STF, RE 870.947/SE (Tema 810); STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905).

TRF 1ª R., ApCiv 1018483-46.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Raquel Soares Chiarelli (convocada), 9ª Turma, unânime, em 29/07/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 786.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE RPV. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO PARA HABILITAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO PATRIMONIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o seguimento do feito à juntada do formal de partilha ou escritura pública de inventário, em cumprimento de sentença, com pedido de afastamento da exigência de procedimento sucessório para a substituição processual do falecido e para a liberação do crédito.

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a habilitação processual dos sucessores da parte falecida depende da prévia abertura de inventário; e (ii) saber se o levantamento dos valores depositados em juízo pode ser realizado independentemente da regularização da sucessão patrimonial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a habilitação processual dos herdeiros prescinde da prévia abertura de inventário, sendo suficiente a comprovação da condição de sucessor, o que autoriza a regularização do polo ativo da execução.

4. A sucessão processual possui finalidade restrita à continuidade da relação processual. Ela não transfere ao juízo da execução competência para definir a titularidade patrimonial dos bens integrantes da herança.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual o levantamento de valores depositados em juízo por sucessores do falecido exige a prévia

regularização da sucessão patrimonial, mediante inventário e partilha, judicial ou extrajudicial, ou pela apresentação do respectivo formal de partilha ou de sobrepartilha.

6. A liberação de crédito decorrente de precatório ou RPV integra o acervo hereditário.

Sua disponibilização aos sucessores depende da definição dos beneficiários e da extensão de seus direitos no âmbito do procedimento sucessório adequado.

7. No caso concreto, mostra-se cabível o deferimento da habilitação dos agravantes na condição de herdeiros, independentemente da abertura de inventário. Mantém-se, contudo, a exigência de regularização da sucessão patrimonial como condição para o levantamento dos valores depositados.

8. Agravo de instrumento da parte exequente parcialmente provido, para deferir a sua habilitação no polo ativo da execução, independentemente da prévia abertura de inventário, mantida a necessidade de inventário, partilha ou formal sucessório equivalente para levantamento dos valores requisitados.

TRF 1ª R., AI 1021268-20.2026.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, 1ª Turma, unânime, em sessão virtual de 27/07 a 03/08/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 787.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEOPLASIA MALIGNA. REVERSÃO ADMINISTRATIVA TARDIA. AUSÊNCIA DE RECIDIVA OU SINTOMAS ATUAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União contra sentença que declarou a nulidade da Portaria nº 4, de 12 de janeiro de 2021, pela qual se determinou a reversão da aposentadoria por invalidez permanente de servidora pública do Superior Tribunal de Justiça, aposentada em 2007 com proventos integrais em razão de neoplasia maligna, com ato julgado legal pelo Tribunal de Contas da União em 2008 e mantido administrativamente pelo Conselho de Administração do STJ em 2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a reversão da aposentadoria por invalidez permanente de servidora acometida por neoplasia maligna, com fundamento em laudo médico posterior que aponta ausência de incapacidade laboral atual; e (ii) estabelecer se a ausência de sintomas contemporâneos ou de recidiva da neoplasia maligna afasta a proteção jurídica conferida à aposentadoria com proventos integrais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 186, I e § 1º, da Lei nº 8.112/1990 assegura aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais quando a invalidez decorre de doença grave especificada em lei, incluindo expressamente a neoplasia maligna.

4. A servidora foi aposentada em razão de neoplasia maligna, circunstância reconhecida em sucessivos documentos médicos e administrativos, inclusive no procedimento que culminou na concessão da aposentadoria.

5. A apreciação de legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União e a posterior deliberação administrativa do Conselho de Administração do STJ reforçam a consolidação do estado jurídico da servidora.

6. A ausência momentânea de recidiva, de sintomas ativos ou de incapacidade laboral atual não elimina, por si só, a relevância jurídica da neoplasia maligna para a preservação dos efeitos protetivos decorrentes do reconhecimento da doença grave.

7. A reversão prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.112/1990 não pode ser aplicada de forma mecânica, sem considerar a natureza da doença que fundamentou a aposentadoria, o histórico administrativo consolidado, a apreciação de legalidade pelo TCU e os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança e da razoabilidade.

8. A orientação do STJ no REsp nº 1.516.378/RS afirma que a contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna e a comprovação de recidiva da enfermidade

não são necessárias para a manutenção de benefícios jurídicos correlatos à doença grave.

9. A sentença preserva situação jurídica consolidada desde 2007 e não cria estado irreversível contra a Administração, razão pela qual não se justifica a concessão de efeito suspensivo à apelação.

10. As razões recursais da União não infirmam os fundamentos da sentença, pois reduzem a controvérsia à literalidade do art. 25, I, da Lei nº 8.112/1990, sem considerar a incidência conjunta do art. 186, I e § 1º, da mesma lei. IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aposentadoria por invalidez permanente concedida a servidor acometido por neoplasia maligna conserva seus efeitos jurídicos protetivos quando a doença grave foi reconhecida administrativa e documentalmente. 2. A ausência de sintomas atuais ou de recidiva da neoplasia maligna não afasta, por si só, o direito à manutenção da aposentadoria com proventos integrais. 3. A Administração não pode aplicar mecanicamente a reversão prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.112/1990 quando o histórico administrativo consolidado, a natureza da doença grave e os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança e da razoabilidade recomendam a preservação da aposentadoria.

TRF 1ª R., ApCiv 1010037-54.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), 1ª Turma, unânime, em sessão virtual de 27/07 a 03/08/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 787.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. SISTEMA SIAPE. RUBRICA “01600 JUD QUINTOS OUTROS PODERES SUB”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BOA-FÉ OBJETIVA DO SERVIDOR. TEMA 1009 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança impetrado por servidor público, para determinar a suspensão de cobrança de reposição ao erário referente a valores pagos a maior, decorrentes da rubrica “01600 JUD QUINTOS OUTROS PODERES SUB”, apurados no âmbito do SIAPE, no montante de R\$ 71.102,85. A sentença confirmou a liminar e afastou a exigibilidade da devolução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Justiça Federal comum é competente para processar e julgar demanda que versa sobre reposição ao erário, ainda que haja alegação de valor da causa inferior ao limite dos Juizados Especiais Federais; e (ii) saber se é devida a devolução de valores pagos indevidamente por erro operacional da Administração, à luz do Tema 1009 do STJ, especialmente quanto à existência de boa-fé objetiva do servidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Federal comum se mantém quando a demanda versa sobre desconstituição de ato administrativo federal que determina reposição ao erário, não incidindo a regra de competência dos Juizados Especiais Federais.

4. O caso envolve pagamento indevido decorrente de erro operacional no sistema SIAPE, sem participação do servidor, o que atrai a análise da boa-fé objetiva conforme o Tema 1009 do STJ.

5. O entendimento consolidado no Tema 1009 do STJ estabelece que valores pagos indevidamente por erro administrativo são, em regra, repetíveis, salvo demonstração de boa-fé objetiva do beneficiário, especialmente quando não lhe era possível identificar o pagamento indevido.

6. No caso concreto, restou caracterizada a boa-fé do servidor, inexistindo elementos que indiquem contribuição para o erro administrativo ou ciência inequívoca da indevida percepção, o que afasta a obrigação de restituição ao erário.

7. A sentença está em conformidade com a jurisprudência do STJ e do STF sobre a matéria, devendo ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação não provida. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “1. A Justiça Federal comum é competente para julgar ação que impugna ato administrativo de reposição ao erário. 2. Valores pagos indevidamente por erro operacional da Administração submetem-se ao Tema 1009 do STJ. 3. A boa-fé objetiva do servidor afasta a obrigação de devolução de valores recebidos indevidamente. 4. A ausência de participação do servidor no erro administrativo impede a repetição ao erário.”

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 37, § 5º; CPC, art. 85; Lei nº 8.112/1990, art. 46; Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 594.296, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Tema 138; STF, ARE 1203420 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, REsp 1.244.182/PB, Tema 531; STJ, REsp 1.769.306/AL, Tema 1009; TRF1, AC 1067181-85.2023.4.01.3700, Primeira Turma, PJe 18/12/2025.

TRF 1ªR., ApCiv 1035545-60.2025.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Raquel Soares Chiarelli (convocada), 9ª Turma, unânime, em sessão virtual de 04/08 a 07/08/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 787.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.232 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SÚMULA 345 DO STJ. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença oriunda de mandado de segurança coletivo. A decisão rejeitou a impugnação da União e homologou os cálculos da Contadoria Judicial. Contudo, deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no Tema 1.232 do STJ. Os agravantes requerem a reforma da decisão para condenar a União ao pagamento da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais no cumprimento individual de sentença oriunda de mandado de segurança coletivo ou se incide a vedação estabelecida no Tema 1.232 do STJ para o

cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.232 do STJ estabelece o não cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual. A hipótese não alcança o cumprimento individual de título judicial formado em mandado de segurança coletivo.

4. A execução individual de título coletivo não se confunde com o cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual. A satisfação do direito reconhecido coletivamente exige iniciativa individual do beneficiário e a concretização de sua situação jurídica e patrimonial. Essa circunstância justifica a aplicação da orientação específica relativa às execuções individuais de sentenças coletivas.

5. A Súmula 345 do STJ estabelece que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. A ausência de impugnação, portanto, não afasta a verba honorária nessa hipótese.

6. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhece a distinção entre o cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual e a execução individual decorrente de mandado de segurança coletivo. Nesta última hipótese, são devidos honorários advocatícios em razão da incidência da Súmula 345 do STJ.

7. A natureza coletiva do título judicial constitui elemento de distinção em relação à hipótese abrangida pelo Tema 1.232 do STJ. Não se aplica, por conseguinte, ao cumprimento individual de sentença oriunda de mandado de segurança coletivo a vedação à fixação de honorários prevista para o cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reformar a decisão agravada e condenar a União ao pagamento de honorários

advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Tese de julgamento: “1. O Tema 1.232 do STJ, relativo ao não cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, não se aplica ao cumprimento individual de sentença oriunda de mandado de segurança coletivo. 2. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública no cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, nos termos da Súmula 345 do STJ. 3. A natureza coletiva do título judicial constitui elemento de distinção que afasta a incidência da vedação aplicável ao cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual.” Legislação relevante citada: Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.232; STJ, Súmula 345; TRF1, AMS 1028425-50.2022.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, Décima-Segunda Turma, PJe 03/06/2024.

TRF 1ª R., AI 1013174-83.2026.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão, 1ª Turma, unânime, em sessão virtual de 10/08 a 18/08/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 788.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 – 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 – Centro
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 – Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 – Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 – B. Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central. – CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006
Fone: (83) 3021-5737
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 – Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellino, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 – Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellino@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010. Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras – CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office – Av. Rômulo Maiorana, 700 – Sala 113 – Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré – CEP 66035-065 – Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 – E-mail: contato@melodaluz.com.br



Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937

www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.